



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.002368/95-59  
Recurso n.º : 137.471  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):1990  
Recorrente : GERCINO COSER CAFÉ S.A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 15 de setembro de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.713

**MATÉRIA NÃO LITIGIOSA** - Não é de se tomar conhecimento da matéria que não constituiu objeto do litígio na falta da apresentação da oportuna impugnação.

**TRD** - A incidência da TRD está limitada ao período correspondente entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

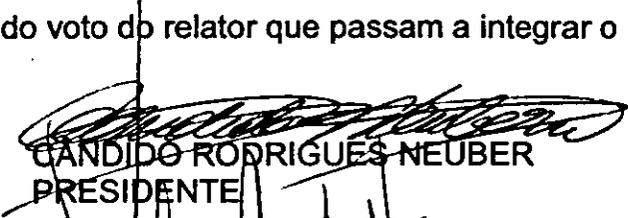
**IRFONTE** - O Ato Declaratório nº 6/96 exonerou a cobrança do IRRF para fatos geradores ocorridos entre 01/01/89 e 31/12/92, que tiveram como enquadramento legal o art. 8º do Decreto-Lei 2065/83.

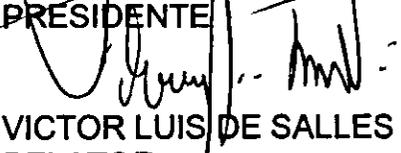
**PIS/FATURAMENTO** - A Resolução nº 49 do Senado Federal desconsiderou os Decretos nºs 2445/88 e 2449/88 do mundo jurídico, devendo as exações serem apuradas com base da Lei Complementar nº 7/70.

**FINSOCIAL** - Na forma da Instrução Normativa SRF nº 031, de 8 de abril de 1997, a alíquota aplicável sobre o faturamento da empresa vendedora de mercadorias é de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GERCINO COSER CAFÉ S.A

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.002368/95-59

Acórdão n.º : 103-21.713

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.002368/95-59  
Acórdão n.º : 103-21.713

Recurso n.º : 137.471  
Recorrente : GERCINO COSER CAFÉ S.A

## RELATÓRIO

O presente procedimento tem origem na transferência de parte do crédito tributário relativo ao PIS, CSLL e IRFonte e totalidade do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, referentemente ao ano base de 1989, apurados no processo 10783.004727/94-40, na medida em que quanto às acusações objeto dos itens, 1, 2, 4, 5, 6, 8 e 9 não foram apresentados argumentos dentro do mérito propriamente dito.

Assim, a parte apresentou sua defesa às fls. 126/131 apenas "se insurgindo" "quanto à indevida utilização da TRD na atualização monetária da exação".

A r. decisão pluricrática de fls.161/167 entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de "(i) manter a exigência relativa à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL; (ii) cancelar as exigências relativas à contribuição para o programa de integração social - PIS e ao imposto de renda retido na fonte - IRRF; (iii) alterar a exigência referente à contribuição para o fundo de investimento social - Finsocial para 79,07 BTNF, e (iv) excluir da tributação a parcela de TRD correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991".

No particular o veredicto assim se ementou:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1990*

*Ementa: Juros de Mora. Encargos da TRD*

*Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Exercício: 1990*

*Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.002368/95-59

Acórdão n.º : 103-21.713

*elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

*PIS: Programa de Integração Social*

*Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.*

*IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte*

*O Ato Declaratório Normativo nº 6/96 manda que se exonere a cobrança de IRRF, para fatos geradores ocorridos entre 01/01/89 a 31/12/92, que tiveram como enquadramento legal o artigo 8º do Decre*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1990*

*Ementa: Juros de Mora. Encargos da TRD*

*Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Exercício: 1990*

*Ementa: Diligência*

*Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 177/186, e por entender tratar-se de tributação reflexa, procede à transcrição da matéria objeto de recurso no processo 10783.004727/94.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.002368/95-59

Acórdão n.º : 103-21.713

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo e o contribuinte procedeu ao arrolamento de bens. Assim dele conheço.

No vertente procedimento, como bem esclarecido na r. decisão guerreada, não constituíram matérias litigiosas as acusações do itens 1, 2, 4, 5, 6, 8 e 9 do Auto de Infração cujo original se encontra no processo 10783.004727/94-40. Por isso mesmo delas não se tomou conhecimento, restando mantidas as exações.

De qualquer maneira, centrando o sujeito passivo não nelas, mas unicamente na incidência da TRD a decisão guerreada acolheu-a para excluir esta parcela no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. E atendendo a certos entendimentos jurisprudenciais tranqüilamente prevalentes ao entendimento da própria Secretaria da Receita Federal, avançou para cancelar as exigências de PIS, IRRF e subsunção da alíquota do FINSOCIAL ao percentual de 0,5%, assim revendo o lançamento.

Em face de todo o exposto, pois, remanesce unicamente a cobrança da exigência da CSSL decorrente da conformidade da exigência ao IRPJ nas acusações acima, com os demais corolários apontados na decisão guerreada que, de ofício, foram corretamente ajustadas.

A decisão é perfeita e a parte, sem sombra de dúvida, comete equívoco na formulação de sua peça recursal, quando transcreve a matéria objeto de recurso no processo administrativa 10783.004727/94-40, que nada tem a ver com a parte que veio constituir o vertente procedimento.

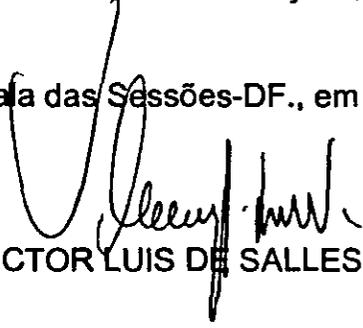


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.002368/95-59  
Acórdão n.º : 103-21.713

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de setembro de 2004

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

